**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Dispõe sobre a divulgação e informação quanto a cobrança da taxa de serviço ou gorjeta, bem como sua natureza opcional e facultativa, quando cobrada por restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar.

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e demais estabelecimentos de gênero similar que cobram dos consumidores, a taxa de serviço ou gorjeta, devem divulgar a porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço, e a natureza opcional e facultativa do encargo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os estabelecimentos comerciais que cobram a taxa de serviço ou gorjeta, independente da atividade desempenhada.

Art. 2° A informação referida no artigo 1º deve ser disponibilizada em local de fácil acesso, com grande visibilidade e redigida de maneira que facilite a compreensão por parte dos consumidores.

§ 1º A porcentagem sobre o valor total do consumo do produto ou serviço, e a natureza opcional e facultativa do encargo, deverão ser disponibilizadas de forma acessível à pessoa com deficiência, em observância ao artigo 6º, III e parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º A informação de que trata esta Lei deve ser incluída junto à conta e ao cardápio dos estabelecimentos com a inscrição "PAGAMENTO OPCIONAL" ou “PAGAMENTO FACULTATIVO”, ao lado dos valores ou na discriminação da cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 14 de agosto de 2023.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição objetivando resguardar os consumidores de possíveis práticas abusivas recorrentes, no âmbito do Estado do Maranhão.

Constitui uma das diretrizes essenciais do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/1990) a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (art. 6º, III).

Nesse contexto, é sabido que, no Brasil, um hábito que se consolidou no âmbito de bares e restaurantes é a cobrança da taxa de 10% (ou taxa de serviço) sobre o valor da conta. O que muitas pessoas não sabem precisar é se tal cobrança é obrigatória e quais os seus limites.

É válido ressaltar que, o pagamento da taxa de 10% sobre o valor da conta não é obrigatório. A Lei nº 13.419/2017 (Lei das Gorjetas) define essa taxa como um ato espontâneo, por parte do consumidor, ou seja, ele só paga se quiser. Afinal de contas, já se paga o preço definido pelo fornecedor para o serviço prestado e a remuneração dos funcionários dos estabelecimentos é de responsabilidades dos respectivos proprietários. Inclusive, caso queira, o cliente pode dar uma porcentagem maior ou menor que 10%, de acordo com o que achar conveniente.

Importante ressaltar que embora o consumidor tenha sido informado da porcentagem a ser cobrada e que o atendimento seja de qualidade, pode haver a negativa do pagamento da taxa, justamente porque o pagamento é uma liberalidade do consumidor.

Todavia, o fato é que, isso não vem sendo observado por grande parte dos fornecedores de produtos ou serviços que cobram taxa de serviço ou gorjeta, haja vista que sonegam a informação sobre o percentual cobrado e sobre a não obrigatoriedade do pagamento, gerando desconforto aos consumidores, além de violar a Lei Federal que determina, inclusive, que a informação seja acessível à pessoa com deficiência, conforme artigo 6º, parágrafo único, do CDC.

Ademais, complementando o citado acima, o inciso XXXII do art. 5° da Constituição Federal, versa que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção ao consumidor, matéria de natureza de direito fundamental e por expressa autorização constitucional, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **V – produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;** [...] (grifo nosso).

Dessa forma, pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis, haja vista garantir ao consumidor o direito à informação da cobrança da taxa de serviço ou gorjeta.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual